

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Perisvaldo Luiz, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OABSP sob o número 257.097, RG 24.470.710/8 e CPF/MF 114 347 938 69 residente e domiciliado na Rua Pedro Pereira, 15 Centro de Pilão Arcado - Bahia, CEP 47240.000, vem perante Vossa Excelência, com base no art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 80 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Contra o Desembargador Olindo de Menezes, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, relativamente ao processo 0016782-63.2013.4.01.0000 , pelas seguintes razões que, sucintamente passa a expor:

I - DOS FATOS:

Conforme relato do andamento processual extraído do sítio do Tribunal Regional Federal, anexo, o processo em epígrafe encontra-se "conclusos para julgamento 16/06/2015, com o Desembargador Olindo de Menezes, perfazendo-se, pois, quase um ano.

Ressalto que o caso em apreço mereceria melhor atenção sobretudo porque o réu em questão é o prefeito João Ubiratan do município pobre e sofrido de Pilão Arcado Bahia, tema de reportagem de alcance nacional pela TV Record sob o tema "Laranjas do Sertão", por meio da qual foi apresentada com grande robustez de provas uma série de denúncias de malversação dos recursos públicos na casa dos milhões com mais de 40 pessoas envolvidas.

<https://www.youtube.com/watch?v=eaMIDvTVKzA>

Ajuizada a ação de Improbidade Administrativa (a única), pelo Ministério Público Federal, e vendo tardia a prestação jurisdicional, enviei missiva ao nobre Desembargador, anexa, sem , contudo, qualquer resultado prático.

II - DO DIREITO:

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No mesmo diapasão, determina a Lei Orgânica da Magistratura Nacional que é dever de todo magistrado, in verbis: LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 Art. 35 - São deveres do magistrado: (...) II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; Assim, considerando que é direito do Requerente a razoável duração do processo, nos termos da legislação processual em vigor, e que o excesso injustificado de prazo representa infração disciplinar cometida pelo magistrado em questão, cumpre a essa Corregedoria Nacional de Justiça, à luz dos fatos e das provas trazidas, fazer cumprir a Lei e a Constituição para que o representado responda, administrativamente, pela mora processual que deu causa.

III - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requeiro ao Conselho Nacional de Justiça:

- 1) sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie;
- 2) A redistribuição do processo para outro desembargador em razão de razoáveis suspeitas de que o citado juiz, em razão dos fatos ora narrados, evidencia inaceitável desídia isto se porventura também não estiver prevaricando.

Acompanha a presente toda a documentação necessária a demonstrar o alegado excesso injustificado de prazo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pilão Arcado 27 de Junho de 2016.

Perisvaldo Luiz
